

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Aprova e institui a Política de Inovação e de estímulo ao Empreendedorismo no âmbito do Instituto Federal do Paraná e dá outras orientações.

O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e, tendo vista o contido no parecer exarado pelo conselheiro Adriano Silva no processo nº. 23411.003015/2019-10;

CONSIDERANDO as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente no âmbito do IFPR,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e suas alterações, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do IFPR.

CONSIDERANDO o disposto na Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, especificamente os incisos III e IV do art. 7º, que preveem a necessidade de realizar pesquisas básicas e/ou aplicadas, que estimulem o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios sociais à comunidade onde os **campi** do IFPR estão localizados e de desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. CONSIDERANDO a Resolução CONSUP nº 33, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a aplicação de recursos do elemento de despesa denominado "Auxílio Financeiro a Pesquisadores" no âmbito do IFPR, estabelecendo orientações e critérios para a concessão desses recursos.

CONSIDERANDO a Resolução CONSUP nº 11, de 27 de março de 2018, que aprova o regulamento das atividades de extensão do IFPR.

CONSIDERANDO a Resolução CONSUP nº 6, de 23 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Inovação Tecnológica do IFPR e trata de sua organização, implementação e funcionamento.

CONSIDERANDO a Instrução Interna de Procedimento – IIP - nº 05, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre os procedimentos do NIT para fomentar e explorar a inovação e proteger a propriedade intelectual gerada no âmbito do IFPR e sua respectiva transferência à iniciativa privada, com vistas ao desenvolvimento sociocultural e tecnológico local, regional ou nacional.

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a criatividade empreendedora e inovadora de estudantes e servidores do IFPR, bem como o compromisso de apresentar e desenvolver projetos de pesquisa, inovação e/ou desenvolvimento tecnológico que reúna, preferencialmente, professores e estudantes de diferentes níveis de ensino.

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver atividades de extensão tecnológica de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos.

CONSIDERANDO o compromisso em apresentar e desenvolver projetos de pesquisa, inovação e/ou desenvolvimento tecnológico que reúna, preferencialmente, professores e estudantes de diferentes níveis de ensino; CONSIDERANDO o compromisso com o desenvolvimento de Programas de pesquisa, extensão e inovação.

CONSIDERANDO os Programas de qualificação profissional e de incentivo a Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu,

RESOLVE:

Aprovar e instituir a Política de Inovação tecnológica e de estímulo ao Empreendedorismo no âmbito do Instituto Federal do Paraná, na forma como se segue.

CAPÍTULO I DO ESCOPO, DIRETRIZES E CONCEITOS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Seção I Do escopo da Política de Inovação

Art. 1º A política de inovação no âmbito do IFPR será gerida em conformidade com as disposições desta Resolução e da legislação sobre o assunto.

Parágrafo único. A política de inovação compreende as seguintes modalidades, cada qual sob a gestão direta ou indireta da Agência de Inovação do IFPR, ligada à Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROEPPI:

I - inovação tecnológica de produtos, processos, serviços, métodos, organização e de marketing;

II - inovação em tecnologias sociais e economia solidária; e

III - inovação em políticas públicas, produtos, processos, serviços, métodos, organização e marketing, sempre visando o atendimento à sociedade.

Seção II

Das diretrizes da Política de Inovação e do estímulo ao empreendedorismo

Art. 2º As diretrizes da política de inovação e do estímulo ao empreendedorismo do IFPR devem estar em consonância com as do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI - vigente, cabendo à Agência de Inovação – AGIF, conforme a necessidade, caracterizá-las em projetos, ações, objetivos e metas concretos e passíveis de monitoramento e de avaliação periódica.

Parágrafo único. A operacionalização da política de inovação e do estímulo ao

empreendedorismo do IFPR em projetos, ações, objetivos e metas poderá ocorrer em parceria com os Núcleos de Inovação Tecnológica dos **campi** do IFPR ou ainda ser conduzida por estes.

Art. 3º No detalhamento das diretrizes da política de inovação a AGIF deverá privilegiar:

I - a articulação e potencialização das iniciativas já existentes ou em implementação coordenadas pela PROEPI e Pró-Reitoria de Ensino - PROENS;

II - a integração de ambientes e espaços institucionais já existentes ou em implantação, ou iniciativas de inovação identificadas como integradoras de ensino, pesquisa e extensão. Parágrafo único. No caso de haver alteração substancial das diretrizes de inovação no PDI, a AGIF deverá promover a revisão desta política a fim de compatibilizá-la com o PDI.

Seção III

Das definições relacionadas a esta Política de Inovação

Art. 4º Para a presente política adotam-se as seguintes definições fundamentais:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

V - empreendedorismo: refere-se à iniciativa, disposição ou capacidade de idealizar, organizar, coordenar e implantar novos produtos ou negócios de forma a agregar-lhes valor, ou ainda de processar mudanças consistentes em negócios já existentes também com vista à agregação de valor;

VI - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da 4 Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IX - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos produtos, processos, serviços, métodos, tipos de organização ou marketing, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, processos, serviços, métodos, organização ou marketing já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

X - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, métodos, tipos de organização ou marketing;

XI - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão/execução de política institucional de inovação e que tenha por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIV - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XVI - setor produtivo: setor formado por empresas públicas, privadas, cooperativas e demais organizações de fim econômico voltadas à produção de bens e serviços.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO E DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º A política de inovação e de estímulo ao empreendedorismo do IFPR objetiva o fomento, a produção e difusão da inovação, bem como criar, desenvolver e consolidar a cultura do empreendedorismo no âmbito do IFPR, tendo como objetivos específicos:

I – estimular a colaboração entre o IFPR e os setores produtivos;

II - fomentar as atividades de produção e transferência de tecnologia;

III – buscar a participação estratégica nos esforços de desenvolvimento local e regional;

IV - Promover o empreendedorismo e o cooperativismo entre os estudantes;

V - estimular o processo inovativo na comunidade acadêmica do IFPR; e

VI - fortalecer o emprego da inovação aberta em plataformas colaborativas e o uso de licenças alternativas, desde que seja do interesse do IFPR.

Art. 6º Na aplicação desta política, o IFPR buscará criar, desenvolver, institucionalizar e manter a gestão de processos transversais que proporcionem a transparência e o espírito colaborativo entre este Instituto e o setor produtivo buscando fortalecer a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, métodos, tipos de organização e marketing que gerem benefícios para a sociedade.

Parágrafo único. O IFPR, ao atuar em parceria com o setor produtivo, utilizará procedimentos que garantam a transparência e segurança jurídica necessárias no desenvolvimento das atividades de inovação tecnológica.

Art. 7º O IFPR buscará a participação estratégica institucional em esforços de desenvolvimento local e regional, tudo em consonância com as políticas de ciência, tecnologia e inovação, de forma colaborativa e nos diferentes fóruns em que elas se realizem.

Art. 8º O IFPR terá por princípio alinhar sua atuação com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação por intermédio da racionalização e integração dos seus processos relacionados à gestão da inovação tecnológica, que devem conferir a devida celeridade, oportunizando aos entes externos a informação necessária sobre infraestrutura de pesquisa e extensão capaz de viabilizar novas parcerias e prestação de serviços tecnológicos.

Art. 9º Caberá ao IFPR fomentar e apoiar as parcerias estratégicas entre seus pesquisadores, técnicos, estudantes e instituições de ciência e tecnologia nacionais e internacionais, bem como parcerias com as empresas nacionais e internacionais de todos os portes.

Parágrafo único. As cooperações estratégicas entre o IFPR e outras instituições, entidades ou empresas deverão observar a legislação que trata da sociobiodiversidade e dos recursos agrofloretais e minerais.

Art. 10. As cooperações estratégicas entre o IFPR e outras instituições, entidades ou empresas, nacionais ou internacionais deverão, obrigatoriamente, observar os direitos à proteção da propriedade intelectual e da gestão do capital intelectual gerado no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11. O IFPR, por intermédio de instrumento jurídico específico, nos termos de regulamentação específica, sem prejuízo de suas funções primordiais em ensino, pesquisa e extensão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, poderá:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT's ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação ou pré-incubação;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite, bem como tenha como contrapartida vantagens, financeiras ou não, para o IFPR;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que seja de interesse do IFPR.

Seção II

Da Institucionalização da Agência de Inovação do IFPR e da Gestão dos Processos de Inovação

Art. 12. A Agência de Inovação do IFPR é o órgão responsável pela gestão da política de inovação tecnológica do IFPR, e tem por finalidades, dentre outras, estimular, produzir e regulamentar a produção de invenção/inovação, bem como a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia para o setor produtivo, zelando pela proteção das invenções geradas no âmbito institucional e por condições adequadas de seu licenciamento aos diferentes agentes econômicos, além de promover a valorização do desenvolvimento tecnológico e do empreendedorismo no ambiente acadêmico.

Parágrafo único. As inovações, e respectivas viabilidades técnicas, deverão estar vinculadas aos interesses do IFPR e estar diretamente relacionadas a:

I - invenções com elevado potencial de impacto ambiental e socioeconômico;

II - invenções com elevado potencial de se constituir em atividades empreendedoras com impacto no ecossistema local;

III - invenções com elevado nível de impacto econômico e social para o desenvolvimento local, regional e nacional; e

IV - invenções com elevado impacto de atratividade para investidores.

Art. 13. A AGIF é um órgão vinculado à PROEPI, embora possua caráter interdisciplinar e transversal que permeia as várias Pró-Reitorias do IFPR.

Art. 14. Para a operacionalização de suas atividades, a Agência de Inovação do IFPR poderá se utilizar dos serviços prestados por uma Fundação de apoio, parceira do IFPR, autorizada pelo Ministério da Educação, ou ainda por uma futura Fundação constituída no próprio IFPR.

Seção III

Do estímulo ao Empreendedorismo

Art. 15. O IFPR reconhece como parte de sua missão e valores institucionais induzir e ampliar o compartilhamento do conhecimento científico e tecnológico com a sociedade, por meio de parcerias tecnológicas, licenciamentos e transferência de tecnologia, compartilhamento de infraestrutura, serviços tecnológicos e outros arranjos institucionais previstos na legislação vigente que possam estimular o empreendedorismo.

Art. 16. O IFPR deve, dentre outras possibilidades, se engajar na formação interdisciplinar por meio da educação empreendedora e do estímulo ao empreendedorismo tecnológico entre os docentes, discentes e técnicos em suas diversas iniciativas e ações formativas e de gestão.

Art. 17. Cabe ao IFPR estimular e apoiar as iniciativas voltadas à criação de empresas de base tecnológica no ambiente acadêmico, observada a legislação pertinente, visando a promoção da inovação, do empreendedorismo e do desenvolvimento da ciência e tecnologia no país. O objetivo de tal ação é incentivar o desenvolvimento econômico, cultural e social nos locais e/ou regiões onde se inserem os **campi** do IFPR.

Art. 18. O estímulo ao empreendedorismo no IFPR abará também as ações também relacionadas às empresas juniores e a pré-incubação e incubação de empresas. As normas e condições para estas ações serão disciplinadas em IIP.

Seção IV

Da criação e gestão de empresas juniores no IFPR

Art. 19. Para os fins do disposto nesta Resolução, é considerada Empresa Júnior a entidade organizada nos termos da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, sob a forma de uma associação civil, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sem fins lucrativos e com finalidades educacionais, criada, formada e gerida exclusivamente por alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação do IFPR.

Art. 20. São objetivos específicos da Empresa Júnior:

I - incentivar e estimular a capacidade empreendedora dos estudantes, proporcionando lhes:

a) formação acadêmica por meio da experiência profissional e empresarial ainda em ambiente acadêmico;

b) condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação acadêmica; e

c) oportunidade de vivenciar o mundo do trabalho como empresários juniores, para o exercício da futura profissão.

II - colaborar para a formação de profissionais mais qualificados para o mercado de trabalho;

III - contribuir com a sociedade por intermédio da prestação de serviços de qualidade, preferencialmente com as associações, cooperativas e micro, pequenas e médias empresas privadas ou, ainda, as empresas, entidades ou órgãos públicos, com destaque para aqueles com projetos de impacto social, ambiental, educacional e/ou econômico;

IV - alavancar o relacionamento entre o Instituto Federal e a sociedade; e

V - participar do desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 21. O IFPR estimulará a criação de empresas juniores nos diversos **campi** em que houver demanda para tal, mediante o envolvimento das respectivas diretorias acadêmica e administrativa, bem como da Agência de Inovação do IFPR - AGIF.

Parágrafo único. Caberá à AGIF a coordenação técnica para a implantação das empresas juniores em todos os **campi** do IFPR, em parceria com o campus interessado.

Art. 22. A Agência de Inovação poderá complementar as disposições constantes nesta política quando houver a celebração de termos, acordos ou convênios com os beneficiários e usuários das empresas juniores.

Art. 23. O prazo de funcionamento das empresas juniores é indeterminado. No entanto, cabe à última gestão a responsabilidade pelas tratativas administrativas e legais em caso de encerramento da mesma.

Art. 24. As empresas juniores deverão ser criadas como uma organização formal, com assembleia geral, conselho administrativo, diretoria executiva, conselho fiscal, estatuto e regimento próprios e gestão autônoma em relação ao Instituto ou qualquer entidade estudantil.

Art. 25. As empresas juniores do IFPR irão dispor de IIP em complementaridade a esta política para orientação e detalhamento de sua criação e suas operações.

Seção V

Da criação e gestão de incubadoras tecnológicas e sociais no IFPR

Art. 26. O IFPR estimulará a criação de incubadoras tecnológicas nos **campi** em que houver demanda para tal, mediante o envolvimento das respectivas diretorias acadêmica e administrativa e da AGIF.

Parágrafo único. À AGIF caberá, em parceria com o campus interessado, a coordenação técnica da criação das incubadoras tecnológicas no âmbito do IFPR.

Art. 27. Os proponentes das incubadoras tecnológicas nos **campi** se comprometem com a obtenção de recursos específicos, inclusive financeiros, para a criação, gestão e operação das incubadoras tecnológicas, tanto para as fases de incubação virtual (não residente) quanto incubação residente.

Art. 28. O objetivo geral das incubadoras do IFPR será estimular ou prestar apoio gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empreendedores que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

Art. 29. São objetivos específicos das incubadoras do IFPR:

I - identificar e captar empreendedores ou empreendimentos para incubação, nas modalidades de incubação não residente e/ou residente;

II - estimular a criação de empreendimentos;

III - desenvolver o espírito empreendedor no IFPR;

IV - possibilitar ao empreendedor a utilização dos serviços e das facilidades da Incubadora, mediante objetivos, obrigações e condições estabelecidas em instrumento jurídico próprio;

V - propiciar o acesso dos empreendedores às inovações tecnológicas e gerenciais;

VI - estimular o associativismo e a integração entre os empreendedores, seja entre si, seja entre os parceiros que apoiem a Incubadora, buscando o intercâmbio de tecnologia;

VII - apoiar e capacitar os empreendedores ou os empreendimentos por meio da oferta de mentorias gratuitas com empreendedores, consultores, professores e pesquisadores, internos e/ou externos ao IFPR;

VIII - estimular o desenvolvimento conjunto de novas tecnologias entre o empreendedor e o IFPR; e

IX - oportunizar a aplicação das mais modernas ferramentas de empreendedorismo inovador no IFPR.

Art. 30. A Agência de Inovação poderá complementar as disposições constantes nesta política quando houver a celebração de termos, acordos ou convênios com os beneficiários e usuários das incubadoras.

Art. 31. O prazo de funcionamento das incubadoras é indeterminado.

Art. 32. O IFPR poderá criar incubadoras tecnológicas com parceiros externos ou participar de incubadoras tecnológicas de parceiros já instituídas.

Art. 33. As incubadoras tecnológicas do IFPR poderão dispor de Regimento específico, em complementaridade a esta política para detalhamento de suas operações.

Art. 34. O IFPR reconhece que a transferência e licenciamento de tecnologia para sociedade empresária de base tecnológica ou para a empresa incubada em suas incubadoras tecnológicas

da qual participe inventor do IFPR é um mecanismo que fomenta a disponibilização do capital intelectual deste Instituto ao Sistema Nacional de Inovação, bem como maximiza e fomenta o sucesso na transferência e licenciamento das tecnologias acadêmicas.

Art. 35. Para apoiar e capacitar os empreendedores ou os empreendimentos por meio da oferta de mentorias gratuitas com empreendedores, consultores, servidores e pesquisadores, internos ou não ao IFPR, será elaborado pela AGIF um cadastro de interessados em prestar tais serviços por meio de editais ou chamadas internas.

Seção VI

Da participação no capital social em empresas incubadas no IFPR

Art. 36. O IFPR poderá transferir e licenciar criação por ele desenvolvida para sociedades empresárias de base tecnológica que tenham em seu quadro societário inventores do IFPR (estudantes e servidores). Parágrafo único. A participação do inventor do IFPR na sociedade empresária deverá observar as limitações da legislação vigente.

Art. 37. O IFPR poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com suas diretrizes e prioridades, observando o seguinte procedimento:

I - avaliação técnica específica do caso procedida pela Agência de Inovação do IFPR; e

II - disponibilidade, por intermédio da Fundação de Apoio, dos meios operacionais, jurídicos e econômicos necessários à operação societária.

Seção VII

Do atendimento ao inventor independente

Art. 38. O IFPR propiciará ao inventor independente, desde que de seu interesse, o atendimento necessário para a proteção intelectual de sua propriedade.

§ 1º Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 2º A AGIF avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento, mediante os critérios técnicos científicos estabelecidos para este Instituto Federal.

§ 3º Os critérios Técnicos Científicos para a avaliação da invenção e sua viabilidade técnica são os mesmos adotados para os inventores vinculados ao IFPR, tratados no Art. 12 desta Resolução.

§ 4º A AGIF informará ao inventor independente, no prazo máximo de até 2 (dois) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 39. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar como o IFPR os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida de acordo com as normas adotadas por este Instituto Federal.

Art. 40. O IFPR poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto, processo, serviço ou método com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; e
- IV - Orientação para a transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA VOLTADA À INOVAÇÃO EM TECNOLOGIAS SOCIAIS E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO IFPR

Seção I

Das disposições gerais

Art. 41. No IFPR a política voltada à inovação em tecnologias sociais e economia solidária terá por intenção disseminar métodos, técnicas e pesquisas objetivando à inclusão social e produtiva, à difusão e aplicação de saberes plurais, à cooperação entre diferentes campos da ciência com vista a uma relação equilibrada entre conhecimentos socialmente acumulados e inovação, tendo dentre seus objetivos específicos:

- I - fomentar as iniciativas de associativismo, cooperativismo e demais formas de organização de empreendimentos solidários e organizações comunitárias;
- II - incentivar a participação dos agentes sociais e comunitários nas etapas de realização de pesquisas, disseminações e apropriações;
- III - oportunizar a apropriação e a adaptação de tecnologias historicamente acumuladas, enquanto soluções factíveis em tempos e lugares determinados, de forma alinhada às ações de inovação do IFPR entendidas como socialmente justa e solidária;
- IV - prestar apoio às economias solidária e popular em suas diferentes formas de concepção, manifestação e organização; e
- V - melhorar os espaços interdisciplinares e de produção de conhecimento em redes de pesquisa e extensão que envolvam diferentes **campi** do IFPR nas áreas de tecnologias sociais e economia solidária.
- VI - Desenvolver práticas de inclusão social, sustentabilidade econômica e ambiental, com o aperfeiçoamento da relação do IFPR e comunidades.

Art. 42. A política voltada à inovação em Tecnologias Sociais poderá ser efetivada em ações integradas entre a pesquisa e a extensão, por meio de parcerias com empresas, com órgãos públicos ou com entidades da sociedade civil de interesse público.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, PRODUTOS, PROCESSOS, SERVIÇOS, MÉTODOS, ORGANIZAÇÃO E MARKETING DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

Art. 43. No âmbito do IFPR a política de inovação em políticas públicas, produtos, processos, serviços, métodos, organização e marketing de atendimento à população passa pela busca da melhoria na qualidade das atividades e serviços públicos, e tem dentre seus principais objetivos:

I - incentivar programas e projetos de cooperação entre o IFPR e a administração pública, nas três esferas de governo e organizações da sociedade civil que atuam na promoção, regulação e avaliação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos;

II – realizar programas, projetos e atividades nas áreas do ensino, da pesquisa e da extensão com vistas ao controle social e à avaliação de políticas públicas e de serviços de utilidade pública e respectivos impactos;

III – elaborar e apresentar inovações legislativas, organizacionais e de gestão, novas tecnologias, formatos, métodos e estratégias em programas, projetos e sistemas em políticas públicas e serviços de utilidade pública;

IV – elaborar, implantar e aperfeiçoar serviços, processos, normas e produtos com vista à atenção à população e à universalização do acesso a direitos; e

V – fomentar a inovação em práticas públicas e produção de ações voltadas ao bem comum, por iniciativa coletiva não estatal, decorrente de mobilização da sociedade civil, estimulando instâncias da esfera pública.

Art. 44. A política de inovação voltada às políticas públicas poderá ser executada por meio de ações integradas entre pesquisa e extensão, via parcerias com órgãos públicos em diferentes níveis e naturezas, bem como com entidades da sociedade civil de interesse público reconhecido.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA FORMAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 45. O IFPR poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria ou convênio.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, tratado no caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico do IFPR, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em contrato a forma de remuneração.

§ 3º Quando não for concedida a exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o IFPR proceder a novo licenciamento.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 6º Após a celebração do contrato tratado no caput, os dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços, são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 46. O IFPR poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 47. O IFPR poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação dos serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFPR ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 48. O IFPR poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de produto, serviço, processo, método, organização e/ou marketing.

§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 1º deste artigo serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFPR ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 3º Os recursos financeiros auferidos pelo IFPR na transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria ou convênio (royalty) poderão ser utilizados para a concessão de bolsa de pesquisa para projetos voltados à inovação.

§ 4º A bolsa concedida nos termos do § 3º deste artigo caracteriza-se como doação, não configurando vínculo empregatício, bem como não se caracteriza como contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 49. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, instituições de apoio, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

Art. 50. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvida a AGIF, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES NO IFPR

Art. 51. É vedado ao dirigente, criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços do IFPR divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do IFPR.

Art. 52. É assegurado ao criador a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pelo IFPR, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de 15% exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação tratada no caput deste artigo poderá ser partilhada pelo IFPR entre os integrantes da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, desde que tenham efetivamente contribuído para a criação.

§ 2º Por ganho econômico entende-se toda forma de royalty, de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - Na exploração da tecnologia transferida, direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - Na exploração direta da tecnologia transferida, os custos de produção da ICT.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao que está previsto na legislação.

§ 4º A participação a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, devendo esta data ser considerada a partir da regulamentação pela autoridade competente.

Art. 53. Para a execução do disposto nesta Lei faculta-se ao pesquisador público o afastamento para a colaboração à outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades a serem desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Na vigência do período de afastamento tratado no caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão

funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

Art. 54. O pesquisador público estando em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos em Lei, desde que observe a conveniência do órgão de origem e que seja assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 55. A critério da administração pública, e de acordo com a legislação, poderá ser concedida ao pesquisador público licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, desde que este não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença tratada no caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo não se aplica, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS VINCULADOS À POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 56. As ações institucionais de capacitação dos recursos humanos relacionados ao empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, ou seja, os recursos humanos alocados na AGIF nos NIT deverão ser definidas e previstas no orçamento anual de forma que estas atividades possam atender as necessidades do IFPR.

Parágrafo único. Caberá à AGIF consolidar as necessidades de capacitação tratadas no caput deste artigo, bem como elaborar uma proposta de capacitação que atenda tais necessidades, com a respectiva quantificação em termos de orçamento para que possa ser inserida na proposta orçamentária da PROEPPI/Reitoria.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O IFPR, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação de forma a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11º e 13º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pagamento de despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores, observadas as normas orçamentárias vigentes.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas obtidas nas atividades de inovação no âmbito do IFPR, de que tratam os art. 4º a 8º, 11º e 13º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 58. A revisão da presente Resolução dar-se-á em consonância com as necessidades de melhorias, levantadas através do desenvolvimento da Política de Inovação. Parágrafo único. Eventuais alterações ao conteúdo da presente Resolução serão formuladas pela AGIF que, por sua vez, fará a solicitação ao Conselho Superior do IFPR.

Art. 59. Para divulgar as informações atinentes à Política de Inovação e de estímulo ao Empreendedorismo no âmbito do Instituto Federal do Paraná, a AGIF se utilizará de Editais e Chamadas, sendo que o IFPR resguarda o direito de, a qualquer momento, solicitar informações ou documentos adicionais que se julgem necessários para o atendimento às finalidades dos editais e das chamadas.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com ampla divulgação na página eletrônica do IFPR.

ODACIR ANTONIO ZANATTA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ODACIR ANTONIO ZANATTA, Reitor Pro tempore**, em 29/03/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0243447** e o código CRC **90292866**.

Referência: Processo nº 23411.003015/2019-10

SEI nº 0243447

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | GR/SOC/GR/REITORIA-SOC/GR
Av. Victor Ferreira do Amaral, 306,3º Andar Curitiba - PR | CEP CEP 82530-230 - Brasil